

JO JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 219

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 299 /2021 de 28 de dezembro de 2021

Reconhece a existência de transmissão comunitária nas ilhas de São Miguel e Terceira e declara todas as ilhas do arquipélago dos Açores em situação de contingência. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 294 /2021, de 22 de dezembro de 2021.

Resolução do Conselho do Governo n.º 300 /2021 de 28 de dezembro de 2021

Autoriza a concessão de um aval ao Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A..

Resolução do Conselho do Governo n.º 301 /2021 de 28 de dezembro de 2021

Determina, para o ano de 2022, os montantes a atribuir a cada uma das tipologias de apoio previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7 /2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunidade Social Privada – PROMÉDIA 2020.

Resolução do Conselho do Governo n.º 302 /2021 de 28 de dezembro de 2021

Recomenda o regime de teletrabalho, nas atividades e funções em que o mesmo seja exequível, para os trabalhadores que necessitem de prestar assistência a filho ou outro dependente a cargo, de idade inferior a 12 anos ou, independentemente da idade, que seja portador de deficiência ou doença crónica, decorrente do encerramento de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil e centros de atividades ocupacionais.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 299/2021 de 28 de dezembro de 2021

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID – 19, têm contribuído, de uma forma decisiva, para o controlo da situação pandémica na Região Autónoma dos Açores.

O significativo avanço no processo de vacinação é uma realidade, tendo já sido ultrapassado o nível de 84% da população com a vacinação completa no arquipélago dos Açores. Não obstante, importa garantir mecanismos que permitam mitigar e prevenir a propagação do vírus, no âmbito de um equilíbrio entre as respetivas medidas e a situação económica dos diversos sectores da sociedade, justificando-se, nos termos da lei, que o Governo Regional adequa as declarações de situação de calamidade pública, de contingência e de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas.

Considerando que a época natalícia e as festividades associadas ao fim de ano constituem um momento de convívio e confraternização por excelência, estreitando-se laços familiares e de solidariedade no seio das comunidades, mostra-se necessário tomar medidas adequadas à contenção da propagação do vírus SARS-CoV-2.

Sem prejuízo do permanente acompanhamento epidemiológico, feito pela autoridade regional de saúde, através da avaliação dos níveis de risco semanais em cada uma das ilhas dos Açores, o grau de proteção assegurado pela elevada taxa de vacinação completa na Região Autónoma dos Açores permite que se decida a suspensão da determinação de medidas restritivas dependentes da matriz de risco observada.

Assim, nos termos das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo, resolve:

1. Reconhecer a existência de transmissão comunitária nas ilhas de São Miguel e Terceira.
2. Declarar que todas as ilhas do arquipélago dos Açores se encontram em situação de contingência, aplicando-se-lhes as medidas previstas no artigo 7.º do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.
3. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar que na Região Autónoma dos Açores, é de cumprimento obrigatório o anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.
4. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 29 de dezembro de 2021.
5. É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 294/2021, de 22 de dezembro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, em 27 de dezembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

[a que se referem n.ºs 2 e 3 da presente resolução]

Artigo 1.º

Isolamento Profilático

Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

Controlo de temperatura corporal

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

- a) Recusa da medição de temperatura corporal;
- b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

Artigo 3.º

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

Artigo 4.º

Viagens para a Região Autónoma dos Açores com origem no estrangeiro

Aos passageiros que pretendam viajar do estrangeiro para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, aplica-se o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de Novembro, e nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 41/2021, de 13 de dezembro, observando o disposto no Decreto-Lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro.

Artigo 5.º

Viagens para a Região Autónoma dos Açores com origem no território nacional

1. Os passageiros que pretendam viajar de qualquer parte do território nacional para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, ficam obrigados à realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 à chegada à ilha do seu destino final.

2. A obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

- a) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da União Europeia (UE) válido, ou o Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, a partir de 1 de julho de 2021;
- b) Passageiros que apresentem comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;
- c) Passageiros que apresentem Certificado Digital COVID de recuperação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;
- d) Passageiros que apresentem comprovativo de realização de teste de amplificação de ácidos nucleicos (TAAN) ou de teste rápido de antígeno (TRAg) para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas ou 48 horas anteriores ao momento do embarque, respetivamente;
- e) Passageiros com idade igual ou inferior a 12 anos;
- f) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;
- g) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;
- h) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

3. No resultado laboratorial do teste devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

- a) Identificação do passageiro;
- b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;
- c) Referência à utilização de qualquer uma das metodologias referidas na alínea d) do número anterior;
- d) Referência a amostra de "zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea", "exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo", "amostra respiratória" ou "exsudado respiratório";
- e) Data de realização do teste;
- f) Resultado do teste como «negativo».

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

Artigo 6.º

Ilhas em situação de alerta

1. Nas ilhas classificadas em situação de alerta, são aplicáveis as restrições seguintes:

- a) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em espaços fechados, nos termos do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 41/2021, de 13 de dezembro, observando o disposto no Decreto-Lei n.º 119-B/2021, de 23 de dezembro;

b) Abertura de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

c) Abertura de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto de eventos desportivos, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

d) Abertura de centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

e) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

f) Encerramento de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais;

g) Limitação da presença de público em todos os eventos de cariz social, cultural e desportivo, bem como em bares e espaços de diversão noturna, com pista de dança, e festas de passagem de ano a três quartos da respetiva lotação, salvo autorização da Autoridade de Saúde Regional para lotação superior, após avaliação prévia do plano de contingência do espaço e/ou evento pela Delegação de Saúde concelhia.

2. O público, para aceder aos espaços elencados na alínea g) do número anterior, fica obrigado a apresentar o Certificado COVID da UE de vacinação, de recuperação ou de testagem válido ou apresentar um resultado negativo de um teste de rastreio à COVID-19, numa das seguintes condições:

a) Teste RT-PCR efetuado nas 72 horas anteriores; *ou*

b) Teste rápido de antigénio nas 24 horas anteriores; *ou*

c) Autoteste efetuado antes de entrar no espaço a que se vise ter acesso.

Artigo 7.º

Ilhas em situação de contingência

1. Às ilhas do arquipélago dos Açores que se encontrem em situação de contingência, são aplicáveis, para além das restrições previstas no artigo anterior, as seguintes:

a) Limitação da presença de público em todos os eventos de cariz social, cultural e desportivo, bem como em bares e espaços de diversão noturna, com pista de dança, e festas de passagem de ano a três quartos da respetiva lotação;

b) O público, para aceder a eventos de cariz social, cultural e desportivo, bem como a bares e espaços de diversão noturna, com pista de dança, e festas de passagem de ano, fica obrigado a apresentar, independentemente ser detentor do Certificado COVID da UE de vacinação válido, um resultado negativo de um teste de rastreio à COVID-19 numa das seguintes condições:

i) Teste RT-PCR efetuado nas 72 horas anteriores; *ou*

ii) Teste rápido de antigénio nas 24 horas anteriores.

c) Proibição de quaisquer celebrações, festejos ou ajuntamentos na via pública, sempre que associados às festividades da quadra natalícia e de passagem de ano;

d) Proibição de consumo de bebidas alcoólicas na via pública.

Artigo 8.º

Adiamento do início do 2.º período letivo

1. Fica determinado que o início do 2.º período letivo do presente ano escolar, tem lugar no dia 10 de janeiro de 2022.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todas as escolas, creches, jardins de infância e ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil e centros de atividades ocupacionais, das redes pública e privada.

3. As instituições de educação e ensino abrangidas pelo disposto nos números anteriores, devem articular com a Secretaria Regional da Educação a redefinição do calendário escolar decorrente do presente adiamento.

Artigo 9.º

Fiscalização

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever de isolamento profilático definido nos termos da presente resolução;

b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;

c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara, sempre que esta for uso obrigatório;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1º, 2.º e 5º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 300/2021 de 28 de dezembro de 2021

O Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A., tem por missão principal assegurar a prestação de um serviço público de interesse económico geral no domínio da promoção cultural, através da apresentação, produção e coprodução de atividades em diversas vertentes artísticas, como sejam o teatro, dança, a música erudita, o *jazz*, a música popular, a música tradicional, o cinema, as artes plásticas e a fotografia. É, por consequência, uma instituição aberta à comunidade com o objetivo de ser um polo dinamizador no âmbito da criação artística, proporcionando aos criadores locais um espaço de divulgação do seu trabalho.

Em paralelo, e complementarmente, o Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A., assume-se como um veículo privilegiado no desenvolvimento do setor de organização de eventos, permitindo a realização de congressos, conferências, reuniões profissionais e outros eventos sociais, nomeadamente os que se realizam na ilha de São Miguel.

Neste contexto, o Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A., de modo a reduzir custos e otimizar recursos, está a renegociar a contratação de um financiamento bancário, que, contudo, não configura um aumento do respetivo endividamento líquido.

Para o efeito, foi realizado um pedido de concessão de aval, por parte da Região Autónoma dos Açores, que está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, que estabelece disposições sobre o regime de concessão de avals da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a concessão de um aval ao Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A. nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, 27 de dezembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

FICHA TÉCNICA

(a que se refere o n.º 1)

Mutuária: Teatro Micaelense, Centro Cultural e de Congressos, S.A.

Mutuante: Bankinter, S.A.

Montante: 486.000,00 EUR

Modalidade: Empréstimo de médio longo prazo

Prazo da operação: 120 meses

Utilização: Na data de assinatura do contrato

Período de Carência de Capital: 12 meses

Plano de amortização de Capital e Juros: 108 meses, após período de carência de 12 meses

Spread: 0,9%

Indexante: EURIBOR 12 meses

Comissão de Imobilização: Isenta

Comissão de abertura: 0,25%

Comissão de reembolso: 0,25%

Comissão de Gestão: Isenta

Comissão de Prestação Mensal: Isenta

Periodicidade das prestações: Mensais

Comissão de formalização: 100,00€

Garantias: Aval da Região Autónoma dos Açores e livrança subscrita pelo Teatro Micaelense.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 301/2021 de 28 de dezembro de 2021

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMÉDIA 2020, adiante designado por PROMÉDIA 2020.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do PROMÉDIA 2020, o montante afeto a cada uma das tipologias de apoio previstas naquele diploma é definido, anualmente, por resolução do Conselho de Governo.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMÉDIA 2020, o Conselho do Governo resolve:

1 – Determinar que, para o ano de 2022, os montantes a atribuir a cada uma das tipologias de apoio previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunidade Social Privada – PROMÉDIA 2020, são os constantes do mapa em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Autorizar que, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, com a faculdade de subdelegar, possa operar-se a transferência de montantes entre tipologias de apoio, até ao limite da dotação disponível, caso se verifique falta de execução dos apoios concedidos numa tipologia de apoio, por parte dos beneficiários.

3 – Os encargos decorrentes da presente resolução são suportados através da dotação inscrita no Programa A02 – Governança e Representação Externa, Medida A01 – Informação, Comunicação e Cooperação Externa, Projeto 1 – Apoio aos Media, ação 0001 – Programa de Apoio à Comunicação Social.

4 – A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 27 de dezembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

[a que se refere o n.º 1]

Montantes a atribuir às tipologias de apoio previstas no Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMÉDIA 2020 – Ano de 2022

Tipologia de Apoio	Montante a atribuir em 2022
Desenvolvimento digital	69 000,00 €
Difusão Informativa	467 000,00 €
Acessibilidade à Informação	12 000,00 €
Valorização dos profissionais da comunicação social	50 000,00 €
Apoio especial à produção	52 000,00 €
TOTAL	650 000,00 €

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 302/2021 de 28 de dezembro de 2021

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 299/2021, de 28 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 219, de 28 de dezembro de 2021, atenta a evolução da situação pandémica que se verifica na Região Autónoma dos Açores, derivada da transmissão do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID – 19, reconheceu-se a existência de transmissão comunitária nas ilhas de São Miguel e Terceira, e declarou-se que todas as ilhas do arquipélago dos Açores se encontram em situação de contingência.

Por força resolução do Conselho do Governo acima referida, foi determinado, pelo Governo Regional, o encerramento de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais.

Em consequência, revela-se necessário criar condições para que tal determinação crie a menor perturbação possível quer aos agregados familiares, quer ao normal funcionamento dos diversos setores de atividade da Região Autónoma dos Açores, permitindo-se o recurso de mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Recomendar o regime de teletrabalho, nas atividades e funções em que o mesmo seja exequível, para os trabalhadores que necessitem de prestar assistência a filho ou outro dependente a cargo, de idade inferior a 12 anos ou, independentemente da idade, que seja portador de deficiência ou doença crónica, decorrente do encerramento dos estabelecimentos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 299/2021, de 28 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 219, de 28 de dezembro de 2021.

2. No que se refere à Administração Regional Autónoma, os termos em que se realiza a aplicação do disposto no número anterior, são regulados pela Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, através da Direção Regional da Organização e Administração Pública (DROAP), que emite, para o efeito, uma circular/DROAP sobre a matéria.

3. Na Administração Regional Autónoma e sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam ratificadas todas as situações de recurso ao teletrabalho, desde que o mesmo tenha sido superiormente autorizado, e no período compreendido entre as 00:00 do dia 23 de dezembro de 2021 e as 00:00 horas do dia 29 de dezembro de 2021, em consequência do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 294/2021, de 22 de dezembro de 2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série – n.º 215, 22 de dezembro de 2021.

4. A presente resolução produz efeitos a partir das 00:00 horas do dia 29 de dezembro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 27 de dezembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.